



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.003759/2007-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.334 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Recorrente** EDISON RAIMUNDO MOURA DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SEM DEMONSTRAÇÃO. INCAPAZ DE INFIRMAR. LANÇAMENTO FISCAL.

A alegação genérica e sem qualquer demonstração não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

#### CHEQUES DEVOLVIDOS. DEMONSTRAÇÃO NÃO CONCLUSIVA.

A simples indicação de que houve cheques devolvidos ou bloqueados pelo sacado no ano base sem que o histórico das operações possibilite identificar com segurança que tais valores não se constituem em rendimentos do autuado impossibilita sua exclusão do lançamento.

#### ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE n.º 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 361 e ss).

O presente processo, que ostenta como última folha a de n.º 349, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 182/189, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 864.320,60 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e sessenta centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme fls. 183/187, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 21/11/2007, foi juntada a impugnação de fls. 203/229, cujo teor, em suma foi o seguinte:

1. Em verificação diária minuciosa da movimentação financeira do autuado-contribuinte (Fls. 136/167), constante do Mandado de Procedimento Fiscal, a auditora fiscal levou em consideração os lançamentos à crédito dos valores em cheques, os quais após regular procedimento de compensação não lograram êxito, sendo os mesmos devolvidos por insuficiência de fundos, razão pela qual não podem ser considerados como lançamento à CREDITO, da mesma sorte que existem valores depositados os quais correspondem a somatória de diversos cheques em depósito;
2. Apresenta relação dos lançamentos efetuados pela auditora em folhas 136 do mandado de procedimento fiscal, na instituição financeira BANCO ITAU S/A;
3. Pelos lançamentos efetuados pela instituição financeira Banco Itaú S/A em extrato de conta consolidado (Fls. 20 do MPF), tem-se os depósitos efetuados conforme as datas relacionadas, nos valores como indicados pela auditora, sendo que, desses depósitos, existiram devoluções de cheques por insuficiência de fundos, conforme cópia dos extratos constantes de Fls. 20/21 dos autos, como reproduzido à fl. 207;
4. Dos valores lançados como depositados no mês de janeiro de 2003, no importe de R\$ 20.529,70 (vinte mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos), existiram extornos (devolução) no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) valores estes que foram indevidamente lançados (por ocasião dos depósitos) como créditos ao contribuinte e que na realidade não se configurou o crédito, portanto, não poderiam servir como parâmetro para a apuração de omissão de rendimentos de valores creditados em conta corrente. Sucessivamente, nos meses de Fevereiro à Dezembro do ano em apuração (2003), os procedimentos erroneamente adotados, seguiram o mesmo lançamento contábil, apurando-se as diferenças conforme constam dos extratos bancários anexos aos autos (Fls. 21/37);
5. Vale rever os mesmos procedimentos contábeis quanto aos lançamentos à crédito referentes à instituição financeira BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, os quais não foram devidamente extomados por ocasião do levantamento contábil em Fls. 41/ 134 e ratificados em Fls. 136/167;
6. Ressalte-se que, na instituição financeira BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, a conta corrente e poupança são contas integradas, sendo que os depósitos são lançados diretamente na conta poupança como crédito e por ocasião de devolução dos cheques depositados, os mesmos são lançados como resgate de conta poupança e transferidos os débitos para a conta corrente, conforme se pode comprovar pelos extratos analíticos expedidos pela instituição financeira em anexos. A instituição financeira Banco Sudameris do Brasil S/A, ao receber os depósitos em cheques, o faz no valor totalizado de todos os cheques, sendo que, por ocasião do extorno, efetua o lançamento em conta corrente dos cheques nos valores nominais (individuais), conforme se pode comprovar pelos extratos analíticos expedidos pelo banco Sudameris, anexado;

7. O montante lançado pela auditora fiscal somente levou em consideração os valores descritos como CREDITOS e não os valores extornados da conta poupança e lançados à DEBITO em conta corrente;
8. Apresenta as diferenças entre o lançamento efetuado durante o procedimento fiscal e o apurado pelas demonstrações fls. 227/228;
9. Como forma de corroborar o levantamento impugnado, chega-se a conclusão de que os valores ora indicados pelo cálculo acima tem-se uma diferença no importe de R\$ 311.716,17 (trezentos e onze mil, setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), valor este que se deduzido do montante encontrado pela senhora auditora fiscal em Fls. 187, no importe de R\$ 1.399.315,22 (hum milhão trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), chega-se ao valor de R\$ 1.087.599,10 (hum milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), valor compatível com a totalidade da movimentação financeira (sem desconsideração de qualquer valor) indicado pelo Dossiê Integrado fomecido pela Secretaria da Receita Federal em Fls. 05 dos autos;
10. Ante os fatos e fundamentos expostos, requer seja a presente impugnação recebida e deferida na sua totalidade, protestando, pela produção de outras provas, quer periciais e juntadas de outros documentos que se fizerem necessárias para ratificar seu termo de defesa constante de Fls. 09 dos autos, esclarecendo que foram solicitadas as instituições financeiras cópias de todos os cheques compensados, com o intuito de identificar o beneficiário dos valores creditados na conta corrente/poupança do contribuinte.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 361 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**

O ônus da prova existe afetando tanto O Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 389 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos em que consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado (fls. 183/187).

Em seu recurso, o contribuinte repisa, em grande parte, suas alegações de defesa, no sentido de que:

- a. A auditora fiscal levou em consideração os lançamentos à crédito dos valores em cheques, os quais após regular procedimento de compensação não lograram êxito, sendo os mesmos devolvidos por insuficiência de fundos, razão pela qual não podem ser considerados como lançamento à Crédito [sic], da mesma sorte que existem valores depositados os quais correspondem a somatória de diversos cheques em depósito.
- b. Os lançamentos efetuados pela auditora às fls. 136 do mandado de procedimento fiscal, na instituição financeira BANCO ITAÚ no mês de janeiro de 2003, conforme extrato de conta consolidado tem-se os depósitos efetuados conforme as datas do período da fiscalização, existiram devoluções de cheques por insuficiência de fundos, ou seja dos valores lançados como depositados no mês de janeiro de 2003 no importe de R\$ 20.529,70 (vinte mil, quinhentos e vinte nove reais e setenta centavos) existiram extornos [sic] no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), sendo portanto valores indevidamente lançados como crédito ao contribuinte e que na realidade não se configurou o crédito, portanto, não poderiam servir como parâmetro para apuração de omissão de rendimentos de valores creditados em conta corrente.
- c. Da mesma forma, nos meses seguintes, Fevereiro à Dezembro de 2003, os mesmos errôneos procedimentos continuaram a ser adotados pela auditora, gerando uma diferença entre o montante apurado por mera dedução e a realidade documental proferidos pelo Banco, acostado na impugnação, mostrando a quantidade do montante que foi extornado [sic], o que não foi levado em consideração pela auditora.
- d. Igualmente os mesmo critérios [sic] contábeis foram usados junto a movimentação fiscal do Contribuinte junto ao Banco SUDAMERIS BRASIL S/A, onde a conta corrente e poupança são integradas, onde os depósitos são lançados diretamente na conta poupança como crédito e por ocasião da devolução dos cheques depositados, os mesmos são lançados como resgate de conta poupança e transferidos os débitos para a conta corrente.
- e. Só há que se falar em obrigação tributária do imposto de renda se na realidade dos fatos ocorreu o descrito na norma constante do art. 43 do CTN. Caso contrário, não há a respectiva obrigação.
- f. A simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção. Mesmo porque os valores detectados poderão ter si [sic] originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada.

Pois bem. Inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários e planilhas elaboradas pelo sujeito passivo, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.

E, ainda, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra, pontualmente, a origem dos depósitos bancários que são objeto de questionamento pela fiscalização, apresentando sua origem para contrapor a acusação fiscal.

Para além do exposto, sobre a alegação do recorrente, no sentido de que a autoridade lançadora desconsiderou inúmeros cheques que teriam sido devolvidos, entendo que, além de se tratar de alegação genérica, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais depósitos, objeto do lançamento decorrente da omissão de rendimentos, possuem correspondência com as devoluções demonstradas nos extratos e arroladas na planilha acostada em sua impugnação, não sendo possível considerar a soma dos valores devolvidos em sua integralidade, eis que, conforme visto, a comprovação deve ser individualizada.

Em outras palavras, não há dúvida no sentido de que cheques devolvidos não podem ser considerados rendimentos do sujeito passivo, contudo, a comprovação da devolução dos cheques deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de autuação. Ao contrário do que pretende o sujeito passivo, entendo que não é possível invocar a soma dos valores que constam nos extratos a título de devolução, a fim de afastar a omissão de rendimentos, eis que deve haver a demonstração no sentido de que, de fato, as devoluções correspondem a valores objeto do presente lançamento, eis que se trata de omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada.

A propósito, a elaboração da correspondência entre os cheques devolvidos e os depósitos bancários objeto da autuação, seria perfeitamente possível pelo recorrente, eis que os depósitos autuados possuem identificação própria nos extratos, sendo que a planilha elaborada pelo sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o número do cheque devolvido corresponde ao número do depósito bancário que eventualmente tenha integrado o presente o lançamento. E, analisando os extratos bancários, verifico que as devoluções que lá constam, não encontram correspondência com os depósitos objeto do presente lançamento, mister esse que, repita-se, não se desincumbiu o sujeito passivo.

Ademais, ainda que se possa dizer que os valores de uma e outra relação coincidam, a ausência de indicação dos números dos documentos ou sua divergência, impossibilita concluir que aqueles valores indicados como devolvidos são efetivamente os mesmos considerados pela Fiscalização ou se estes valores se referem a reapresentações daqueles mesmos cheques, agora aceitos pelo sacado, ou mesmo pagamento pelo devedor por meio da emissão de outro cheque, agora com fundos ou sem restrições. Entendo, pois, que na forma como estão os lançamentos nos extratos fica impossível dizer com segurança e certeza que tais valores foram mesmo devolvidos.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênua aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da

---

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

E, ainda, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Já no tocante às arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade e ausência de proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

A propósito, no tocante ao sigilo bancário, a questão já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite